

Processo C-424/09

Christina Ioanni Toki

contra

Ypourgos Ethnikis paideias kai Thriskevmaton

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Symvoulio tis Epikrateias)

«Directiva 89/48/CEE — Artigo 3.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b) —
Reconhecimento dos diplomas de ensino superior — Engenheiro do ambiente —
Actividade equiparada a uma actividade profissional regulamentada — Mecanismo
de reconhecimento aplicável — Conceito de “experiência profissional”»

Conclusões do advogado-geral P. Mengozzi apresentadas em 30 de Novembro de 2010 I - 2590

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de Abril de 2011 I - 2616

Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Trabalhadores — Reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos — Directiva 89/48 — Acesso a uma profissão regulamentada ou exercício da mesma em condições idênticas que os nacionais — Profissões equiparadas às profissões regulamentadas — Aplicação do mecanismo de reconhecimento previsto no artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea b), da directiva, independentemente da inscrição ou não do interessado numa associação ou numa organização profissional reconhecida*

[Directiva 89/48 do Conselho, artigos 1.º, alínea d), segundo parágrafo, e 3.º, primeiro parágrafo, alínea b)]

2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Trabalhadores — Reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos — Directiva 89/48 — Acesso a uma profissão regulamentada ou exercício da mesma em condições idênticas que os nacionais — Profissões equiparadas às profissões regulamentadas — Acesso baseado na experiência profissional — Requisitos*

[Directiva 89/48 do Conselho, artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea d)]

1. O artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Directiva 89/48, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, conforme alterada pela Directiva 2001/19, deve ser interpretado no sentido de que o mecanismo de reconhecimento previsto nesta disposição se aplica quando, no Estado-Membro de origem, a profissão em causa é abrangida pelo artigo 1.º, alínea d), segundo parágrafo, da mesma directiva, independentemente da questão de saber se o interessado é ou não membro de pleno direito da associação ou da organização em causa.

(cf. n.º 26, disp. 1)

2. Para poder ser tomada em consideração para efeitos do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Directiva 89/48,

relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, conforme alterada pela Directiva 2001/19, a experiência profissional invocada pelo autor de um pedido de autorização de exercício de uma profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento deve observar os seguintes três requisitos:

— a experiência invocada deve consistir num trabalho a tempo inteiro durante pelos menos dois anos no decurso dos dez anos precedentes;

— esse trabalho deve ter consistido no exercício constante e regular de um conjunto de actividades profissionais que caracterizem a profissão em causa no Estado-Membro de origem,

sem que seja necessário que abranja todas essas actividades; e

àquela para cujo exercício foi solicitada uma autorização no Estado-Membro de acolhimento.

- a profissão, conforme é normalmente exercida no Estado-Membro de origem, deve ser equivalente, no que respeita às actividades que abrange,

(cf. n.º 42, disp. 2)